

ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE “JOSÉ MARTINS DE BARROS”

CNPJ: 44.948.552/0001-00

Utilidade Pública Lei Municipal nº 935 – 25/10/1973 – Lei Estadual nº 1826 – 07/11/1978 – Lei Federal nº 91.108 – 12/03/1985

REGIMENTO

ESCOLAR

*Endereço: Avenida Francisco Faggioni, 109 – Bairro: Santo Antônio – Fone: (16) 3761-2788
CEP: 14.315-106 – Município: Batatais – Estado: São Paulo
Site: www.crechemeninojesus.com.br*

ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE “JOSÉ MARTINS DE BARROS”

CNPJ: 44.948.552/0001-00

Utilidade Pública Lei Municipal nº 935 – 25/10/1973 – Lei Estadual nº 1826 – 07/11/1978 – Lei Federal nº 91.108 – 12/03/1985

SUMÁRIO

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	1
Capítulo I – Da Caracterização.....	1
Capítulo II – Dos Fins e Dos Objetivos	1
Capítulo III – Da Organização e Funcionamento.....	5
TÍTULO II – DA GESTÃO.....	7
Capítulo I – Dos Princípios.....	7
Capítulo II – Dos Direitos e Deveres e Das Normas de Gestão e Convivência.....	9
Capítulo III – Educação e Qualidade Social.....	12
TÍTULO III – DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO.....	15
Capítulo I – Avaliação da Aprendizagem e da Qualidade.....	15
TÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO.....	17
Capítulo I – Da Caracterização.....	17
Capítulo II – Do Nível.....	17
TÍTULO V – DA ORGANIZAÇÃO TÉCNICO-ADMINISTRATIVA.....	18
Capítulo I – Da Caracterização.....	18
Capítulo II – Do Núcleo Gestor	18
Capítulo III – Do Núcleo Administrativo.....	20
Capítulo IV – Do Núcleo Operacional.....	20
Capítulo V – Do Corpo Docente.....	21
Capítulo VI – Do Corpo Discente.....	22
TÍTULO VI – DA ORGANIZAÇÃO DA VIDA ESCOLAR.....	22
Capítulo I – Da Caracterização.....	22
Capítulo II – Da Forma de Ingresso.....	23
Capítulo III – Do Acompanhamento da Frequência.....	23
Capítulo IV – Da Vida Escolar.....	23
TÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	24

ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE “JOSÉ MARTINS DE BARROS”

CNPJ: 44.948.552/0001-00

Utilidade Pública Lei Municipal nº 935 – 25/10/1973 – Lei Estadual nº 1826 – 07/11/1978 – Lei Federal nº 91.108 – 12/03/1985

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I

Da Caracterização

Artigo 1º - A Creche Menino Jesus, situada na Avenida: Francisco Faggioni, Nº 109, Bairro: Santo Antônio, CEP: 14.315-106, em Batatais, São Paulo, tem como mantenedora a Associação Beneficente “José Martins de Barros”, inscrita no Cadastro de Pessoa Jurídica – CNPJ sob Nº 44.948.552/0001-00, localizada na Avenida: Francisco Faggioni, Nº 109, Bairro: Santo Antônio, CEP: 14.315-106, em Batatais, São Paulo.

Capítulo II

Dos Fins e Dos Objetivos

Artigo 2º - Esta Instituição de Educação Infantil tem por finalidade o atendimento às crianças da primeira etapa da Educação Básica – Educação Infantil – atendimento às crianças de até três anos de idade (creche) e crianças de 4 e 5 anos (pré-escola).

Artigo 3º - A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Artigo 4º - Em conformidade com a LDB 9394/96 e com a Constituição Federal, o ensino será ministrado pelos princípios da Educação Nacional:

I – Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE “JOSÉ MARTINS DE BARROS”

CNPJ: 44.948.552/0001-00

Utilidade Pública Lei Municipal nº 935 – 25/10/1973 – Lei Estadual nº 1826 – 07/11/1978 – Lei Federal nº 91.108 – 12/03/1985

- III – Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV – Respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- VI – Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII – Valorização do profissional da educação escolar;
- IX – Garantia de padrão de qualidade;
- X – Valorização da experiência extraescolar;
- XI – Vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- XII – Consideração com a diversidade étnico-racial;
- XIII – Garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida;

Parágrafo único: No exercício da gestão democrática, a escola deve se empenhar para constituir-se em espaço das diferenças e da pluralidade, inscrita na diversidade do processo tornando possível por meio de relações intersubjetivas, cuja meta é a de se fundamentar em princípio educativo emancipador, expresso na liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber.

Artigo 5º - A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Artigo 6º - A criança, centro do planejamento curricular, é sujeito histórico e de direitos que, nas interações, relações e práticas cotidianas que vivencia, constrói sua identidade pessoal e coletiva, brinca, imagina, fantasia, deseja, aprende, observa, experimenta, narra, questiona e constrói sentidos sobre a natureza e a sociedade, produzindo cultura.

ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE “JOSÉ MARTINS DE BARROS”

CNPJ: 44.948.552/0001-00

Utilidade Pública Lei Municipal nº 935 – 25/10/1973 – Lei Estadual nº 1826 – 07/11/1978 – Lei Federal nº 91.108 – 12/03/1985

Artigo 7º - Os princípios que fundamentam a proposta desta Unidade Escolar são:

I – Princípios Éticos: da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum, ao meio ambiente e às diferentes culturas, identidades e singularidades.

II – Princípios Políticos: dos direitos de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática.

III – Princípios Estéticos: da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade e da liberdade de expressão nas diferentes manifestações artísticas e culturais.

Artigo 8º - A Creche Menino Jesus, deve garantir o cumprimento da função sociopolítica e pedagógica como base de apoio das propostas pedagógica e curricular da Educação Infantil:

I – Oferecendo condições e recursos para que as crianças usufruam seus direitos civis, humanos e sociais;

II – Assumindo a responsabilidade de compartilhar e complementar a educação e cuidado das crianças com as famílias;

III – Possibilitando tanto a convivência entre crianças e entre adultos e crianças quanto a ampliação de saberes e conhecimentos de diferentes naturezas;

IV – Promovendo a igualdade de oportunidades educacionais entre as crianças de diferentes classes sociais no que se refere ao acesso a bens culturais e às possibilidades de vivência da infância;

V – Construindo novas formas de sociabilidade e de subjetividade comprometidas com a ludicidade, a democracia, a sustentabilidade do planeta e com o rompimento de relações de dominação étnica, socioeconômica, étnico-racial, de gênero, regional, linguística e religiosa.

Artigo 9º - São objetivos da Creche Menino Jesus:

§ 1º Garantir à criança acesso a processos de apropriação, renovação e articulação de conhecimentos e aprendizagens de diferentes linguagens, assim como o direito à proteção, à

ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE “JOSÉ MARTINS DE BARROS”

CNPJ: 44.948.552/0001-00

Utilidade Pública Lei Municipal nº 935 – 25/10/1973 – Lei Estadual nº 1826 – 07/11/1978 – Lei Federal nº 91.108 – 12/03/1985

saúde, à liberdade, à confiança, ao respeito, à dignidade, à brincadeira, à convivência e à interação com outras crianças.

§ 2º Na efetivação desse objetivo, a proposta pedagógica da Creche Menino Jesus prevê condições para o trabalho coletivo e para a organização de materiais, espaços e tempos de forma que assegurem:

I – A educação em sua integralidade, entendendo o cuidado como algo indissociável ao processo educativo;

II – A indivisibilidade das dimensões expressivo-motora, afetiva, cognitiva, linguística, ética, estética e sociocultural da criança;

III – A participação, o diálogo e a escuta cotidiana das famílias, o respeito e a valorização de suas formas de organização;

IV – O estabelecimento de uma relação efetiva com a comunidade local e de mecanismos que garantam a gestão democrática e a consideração dos saberes da comunidade;

V – O reconhecimento das especificidades etárias, das singularidades individuais e coletivas das crianças, promovendo interações entre crianças de mesma idade e crianças de diferentes idades;

VI – Os deslocamentos e os movimentos amplos das crianças nos espaços internos e externos às salas de referência das turmas e à instituição;

VII – A acessibilidade de espaços, materiais, objetos, brinquedos e instruções para as crianças com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;

VIII – A apropriação pelas crianças das contribuições histórico-culturais dos povos indígenas, afrodescendentes, asiáticos, europeus e de outros países da América;

IX – O reconhecimento, a valorização, o respeito e a interação das crianças com as histórias e as culturas africanas, afro-brasileiras, bem como o combate ao racismo e à discriminação;

X – A dignidade da criança como pessoa humana e a proteção contra qualquer forma de violência - física ou simbólica e negligência no interior da instituição ou praticadas pela família, prevendo os encaminhamentos de violações para instâncias competentes.

ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE “JOSÉ MARTINS DE BARROS”

CNPJ: 44.948.552/0001-00

Utilidade Pública Lei Municipal nº 935 – 25/10/1973 – Lei Estadual nº 1826 – 07/11/1978 – Lei Federal nº 91.108 – 12/03/1985

Capítulo III

Da Organização e Funcionamento

Artigo 10 - A Creche Menino Jesus, organizar-se-á e manterá seu funcionamento em conformidade com a LDB 9394/96 e demais normas da legislação educacional nacional vigente, estabelecendo condições efetivas para a jornada em tempo integral e ou parcial:

I – O cumprimento da carga horária de no mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar e de no mínimo 1600 (mil e seiscentos) para o período integral, no que se refere ao atendimento em creche (crianças de até 3 anos de idade);

II – Prever em seu atendimento o período parcial inverso ao escolar de crianças de 4 e 5 anos (Pré-escola), oferecendo no mínimo 800 (oitocentas) horas anuais, distribuídos no mínimo em 200 dias letivos;

III – Para o atendimento à demanda pré-escolar, a unidade poderá inclusive atender em período integral, desde que estabeleça como critério a capacidade legal em relação a infraestrutura, bem como, como a relação professor e aluno;

IV – Consideram-se efetivo trabalho escolar, os dias em que forem desenvolvidas atividades regulares de aula ou outras programações didático-pedagógicas, planejadas pela escola, desde que contem com a presença de professores e a frequência controlada dos alunos.

Artigo 11 - A Creche Menino Jesus ainda, cumpre com rigor a organização do seu funcionamento de acordo com as seguintes regras comuns estabelecidas pela LDB 9394/96:

I – Avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental;

II – Havendo o atendimento Pré-escolar, o controle de frequência pela instituição, cumprirá o determinante normativo, o qual, a frequência mínima deverá corresponder a de 60% (sessenta por cento) do total de horas;

III – Expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança.

ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE “JOSÉ MARTINS DE BARROS”

CNPJ: 44.948.552/0001-00

Utilidade Pública Lei Municipal nº 935 – 25/10/1973 – Lei Estadual nº 1826 – 07/11/1978 – Lei Federal nº 91.108 – 12/03/1985

Artigo 12 - O agrupamento de alunos respeitará a seguinte proporção:

- I – De 0 a 1: até 6 crianças por professor;
- II – De 1 a 2: até 8 crianças por professor;
- III – De 2 a 3 anos: até 12 crianças por professor;
- IV – De 3 a 4 anos: até 15 crianças por professor;
- V – De 4 e 5 anos: até 20 crianças por professor.

Artigo 13 - No que se refere a espaço físico, a razão espaço/criança deve atender a 1,5 metro quadrado área mínima em conformidade com os *Parâmetros Básicos de Infraestrutura para Instituições de Educação Infantil* – (MEC – Brasil).

Parágrafo único: A razão **adulto/criança** e **criança/espaço** não podem ser utilizadas como critérios isolados.

Artigo 14 - A formação dos docentes para atuar na Creche Menino Jesus far-se-á necessário, a admissão com habilitação em Licenciatura Plena em Pedagogia, admitida, como formação mínima a oferecida em nível médio na modalidade normal.

Artigo 15 - Para atuação além do exercício da docência, as funções de direção de unidade escolar e as de coordenação pedagógica, será admitida em no mínimo Licenciatura Plena em Pedagogia ou afim.

Artigo 16 - Para cada grupo formado de crianças de 0 a 3 anos, em especial de 0 a 2 anos deve-se prever além do docente habilitado por agrupamento, o profissional de auxílio, no mínimo em nos momentos de maior demanda, e admitir-se-á para estes profissionais escolares, a formação no mínimo em ensino médio.

ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE “JOSÉ MARTINS DE BARROS”

CNPJ: 44.948.552/0001-00

Utilidade Pública Lei Municipal nº 935 – 25/10/1973 – Lei Estadual nº 1826 – 07/11/1978 – Lei Federal nº 91.108 – 12/03/1985

Artigo 17 - A Creche Menino Jesus garantir-se-á formação continuada para os profissionais da educação e profissionais escolares, de forma a assegurar a qualidade da educação oferecida, objetivando a **compreensão da competência e habilidades profissionais e humanas**, pela tríade do Conhecimento, **Prática e Engajamento**.

TÍTULO II DA GESTÃO

Capítulo I Dos Princípios

Artigo 18 - A gestão democrática constitui-se em instrumento de horizontalização das relações, de vivência e convivência colegiada, superando o autoritarismo no planejamento e na concepção e organização curricular, educando para a conquista da cidadania plena e fortalecendo a ação conjunta que busca criar e recriar o trabalho da e na escola mediante:

I – A compreensão da globalidade da pessoa, enquanto ser que aprende, que sonha e ousa, em busca de uma convivência social libertadora fundamentada na ética cidadã;

II – A superação dos processos e procedimentos burocráticos, assumindo com pertinência e relevância: os planos pedagógicos, os objetivos institucionais e educacionais, e as atividades de avaliação contínua;

III – A prática em que os sujeitos constitutivos da comunidade educacional discutam a própria práxis pedagógica impregnando-a de entusiasmo e de compromisso com a sua própria comunidade, valorizando-a, situando-a no contexto das relações sociais e buscando soluções conjuntas;

IV – A construção de relações interpessoais solidárias, geridas de tal modo que os professores se sintam estimulados a conhecer melhor os seus pares (colegas de trabalho, estudantes, famílias), a expor as suas ideias, a traduzir as suas dificuldades e expectativas pessoais e profissionais;

ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE “JOSÉ MARTINS DE BARROS”

CNPJ: 44.948.552/0001-00

Utilidade Pública Lei Municipal nº 935 – 25/10/1973 – Lei Estadual nº 1826 – 07/11/1978 – Lei Federal nº 91.108 – 12/03/1985

V – A instauração de relações entre os estudantes, proporcionando-lhes espaços de convivência e situações de aprendizagem, por meio dos quais aprendam a se compreender e se organizar em equipes de estudos e de práticas esportivas, artísticas e políticas;

VI – A presença articuladora e mobilizadora do gestor no cotidiano da escola e nos espaços com os quais a escola interage, em busca da qualidade social das aprendizagens que lhe caiba desenvolver, com transparência e responsabilidade;

VII – Autonomia na gestão pedagógica, administrativa e financeira, respeitadas as diretrizes e normas vigentes;

VIII – Transparência nos procedimentos pedagógicos, administrativos e financeiros garantindo-se a responsabilidade e o zelo comum na manutenção e otimização do uso, bem como, aplicação adequada dos recursos públicos quando houver;

Seção I

Do Conselho de Gestão Escolar

Artigo 19 - O Conselho de Gestão Escolar desta escola está articulado ao núcleo de direção e constitui-se em colegiado de natureza consultiva, formado por representantes de todos os segmentos da comunidade escolar e poderá ter convidados da comunidade local e regional de forma a agregar valores e conhecimento.

Artigo 20 - O Conselho de Gestão Escolar tomará suas decisões, respeitando os princípios e diretrizes da política educacional, do Projeto Pedagógico da escola e a legislação vigente.

Artigo 21 - O Conselho de Gestão Escolar poderá elaborar, com observância do exposto no artigo anterior, seu próprio regimento e delegar atribuições a comissões e subcomissões, com a finalidade de dinamizar sua atuação e facilitar a sua organização.

ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE “JOSÉ MARTINS DE BARROS”

CNPJ: 44.948.552/0001-00

Utilidade Pública Lei Municipal nº 935 – 25/10/1973 – Lei Estadual nº 1826 – 07/11/1978 – Lei Federal nº 91.108 – 12/03/1985

Capítulo II

Dos Direitos e Deveres e Das Normas de Gestão e Convivência

Artigo 22 - As normas de gestão e convivência visam orientar as relações profissionais e interpessoais que ocorrem no âmbito da escola e se fundamentam em princípios de solidariedade, ética, pluralidade cultural, autonomia e gestão democrática.

Artigo 23 - As normas de gestão e convivência, reger-se-á:

I – Pelos princípios que regem as relações profissionais e interpessoais:

- a) Respeito mútuo;
- b) Participação efetiva;
- c) Solidariedade.

II – Pelos direitos e deveres dos participantes do processo educativo:

- a) Liberdade e responsabilidade;
- b) Igualdade e compromisso;
- c) Valorização e tolerância.

III – Pelo o acesso e utilização coletiva dos diferentes ambientes escolares para fins diversos daqueles propostos no projeto pedagógico;

IV – Pela responsabilidade individual e coletiva na conservação e manutenção de equipamentos, materiais, salas de aula e demais ambientes.

Artigo 24 - A escola não poderá fazer solicitações que impeçam a frequência de alunos às atividades escolares que venham a sujeitá-los à discriminação ou constrangimento de qualquer ordem.

§ 1º - Como medida preventiva, em caso de suspeita de doenças infectocontagiosas, será solicitado afastamento do aluno das atividades escolares, até a solução do problema ou mediante atestado médico autorizando a frequência.

ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE “JOSÉ MARTINS DE BARROS”

CNPJ: 44.948.552/0001-00

Utilidade Pública Lei Municipal nº 935 – 25/10/1973 – Lei Estadual nº 1826 – 07/11/1978 – Lei Federal nº 91.108 – 12/03/1985

§ 2º - O uso do uniforme é necessário para a segurança e identificação do aluno, porém, não será impedimento de entrada e permanência na instituição escolar.

§ 3º - Nenhuma pessoa que faça parte desta unidade escolar poderá negligenciar o atendimento à criança, expondo-a a situações de riscos e desrespeitar os seus direitos fundamentais, conforme estabelece o art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Artigo 25 - Fica assegurado à direção, aos docentes e aos funcionários:

I – O direito ao respeito e às condições condignas de trabalho;

Artigo 26 - Os pais ou responsáveis pelos alunos participantes do processo educativo têm direito a:

I – Informações sobre sua vida escolar;

II – Apresentar sugestões e críticas quanto ao processo educativo;

III – Ter acesso ao presente Regimento Escolar.

Artigo 27 - São deveres dos pais de alunos ou responsáveis:

I – Responsabilizar-se pela frequência nas atividades escolares;

II – Comparecer às Reuniões de Pais;

III – Atender as convocações da escola;

IV – Acompanhar o desenvolvimento do processo de aprendizagem;

V – Respeitar e responsabilizar-se pelo cumprimento dos horários de entrada e saída estabelecidos pela Direção da escola;

VI – Zelar pela segurança da saúde do educando, medicando a criança com prescrição médica quando for o caso, e manter a mesma em casa para recuperação e tratamento em domicílio;

VII – Buscar a criança na creche sempre que solicitado pela gestão, em casos em que a equipe dos profissionais da educação observarem situações que mereçam atenção médica preservando a segurança, e saúde da criança;

ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE “JOSÉ MARTINS DE BARROS”

CNPJ: 44.948.552/0001-00

Utilidade Pública Lei Municipal nº 935 – 25/10/1973 – Lei Estadual nº 1826 – 07/11/1978 – Lei Federal nº 91.108 – 12/03/1985

VIII – Em caso de piolhos, a criança com infestação deverá permanecer em casa até ter terminado o tratamento;

IX – Comunicar a creche sobre a saúde do educando (febre, vômito, diarreia, dor de cabeça entre outros);

XI – Comunicar a creche e apresentar comprovante médico de afastamento por saúde;

XII – Manter a vacinas da criança em dia.

Parágrafo único: A creche não medicará a criança, cabendo aos pais ou responsáveis legais fazê-lo e sempre sob expressa orientação médica.

Artigo 28 - Aos alunos, além do que estiver previsto na legislação serão asseguradas:

I – As condições necessárias ao seu desenvolvimento integral, formação educacional adequada na perspectiva social e individual, em conformidade com o Projeto Político Pedagógico, bem, como, com o Plano escolar em curso;

II – O respeito de sua pessoa por parte de toda comunidade escolar;

III – O respeito aos seus direitos e suas necessidades fundamentais;

IV – As condições de educação e aprendizagem considerando as peculiaridades da faixa etária;

VI – Acesso aos recursos materiais e didáticos da Unidade Escolar;

VII – Convivência sadia com seus colegas;

VIII – Comunicação harmoniosa com seus educadores;

IX – Nenhuma forma de violência ou ameaça ao seu direito de viver a infância.

X – Independentemente das diferentes condições físicas, sensoriais, intelectuais, linguísticas, étnico-raciais, socioeconômicas, de origem, de religião, entre outras, as relações sociais e intersubjetivas no espaço escolar requerem a atenção intensiva dos profissionais da educação, durante o tempo de desenvolvimento das atividades que lhes são peculiares, pois este é o momento em que a curiosidade deve ser estimulada, a partir da brincadeira orientada pelos profissionais da educação.

ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE “JOSÉ MARTINS DE BARROS”

CNPJ: 44.948.552/0001-00

Utilidade Pública Lei Municipal nº 935 – 25/10/1973 – Lei Estadual nº 1826 – 07/11/1978 – Lei Federal nº 91.108 – 12/03/1985

Parágrafo único - A gestão da convivência e as situações em que se torna necessária a solução de problemas individuais e coletivos pelas crianças devem ser previamente programadas, com foco nas motivações estimuladas e orientadas pelos professores e demais profissionais da educação e outros de áreas pertinentes, respeitados os limites e as potencialidades de cada criança e os vínculos desta com a família ou com o seu responsável direto.

Capítulo III

EDUCAÇÃO E QUALIDADE SOCIAL

Artigo 29 - A escola de qualidade social adota como centralidade o estudante e a aprendizagem, o que pressupõe atendimento aos seguintes requisitos:

- I – Revisão das referências conceituais quanto aos diferentes espaços e tempos educativos, abrangendo espaços sociais na escola e fora dela;
- II – Consideração sobre a inclusão, a valorização das diferenças e o atendimento à pluralidade e à diversidade cultural, resgatando e respeitando as várias manifestações de cada comunidade;
- III – Foco no projeto político-pedagógico, no gosto pela aprendizagem e na avaliação das aprendizagens como instrumento de contínua progressão dos estudantes;
- IV – Inter-relação entre organização do currículo, do trabalho pedagógico e da jornada de trabalho do professor, tendo como objetivo a aprendizagem do estudante;
- V – Preparação dos profissionais da educação, gestores, professores, especialistas, técnicos, monitores e outros;
- VI – Compatibilidade entre a proposta curricular e a infraestrutura entendida como espaço formativo dotado de efetiva disponibilidade de tempos para a sua utilização e acessibilidade;
- VII – Integração dos profissionais da educação, dos estudantes, das famílias, dos agentes da comunidade interessados na educação;

ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE “JOSÉ MARTINS DE BARROS”

CNPJ: 44.948.552/0001-00

Utilidade Pública Lei Municipal nº 935 – 25/10/1973 – Lei Estadual nº 1826 – 07/11/1978 – Lei Federal nº 91.108 – 12/03/1985

VIII – Valorização dos profissionais da educação, com programa de formação continuada, critérios de acesso, permanência, remuneração compatível com a jornada de trabalho definida no projeto político-pedagógico;

IX – Realização de parceria com órgãos, tais como os de assistência social e desenvolvimento humano, cidadania, ciência e tecnologia, esporte, turismo, cultura e arte, saúde, meio ambiente.

Seção I

Do Projeto Pedagógico

Artigo 30 - A escola de Educação Básica é o espaço em que se ressignifica e se recria a cultura herdada, reconstruindo-se as identidades culturais, em que se aprende a valorizar as raízes próprias das diferentes regiões do País.

Parágrafo único - Essa concepção de escola exige a superação do rito escolar, desde a construção do currículo até os critérios que orientam a organização do trabalho escolar em sua multidimensionalidade, privilegia trocas, acolhimento e aconchego, para garantir o bem-estar de crianças, adolescentes, jovens e adultos, no relacionamento entre todas as pessoas.

Art. 31 - O projeto político-pedagógico, interdependentemente da autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira da instituição educacional, representa mais do que um documento, sendo um dos meios de viabilizar a escola democrática para todos e de qualidade social.

§ 1º A autonomia da instituição educacional baseia-se na busca de sua identidade, que se expressa na construção de seu projeto pedagógico e do seu regimento escolar, enquanto manifestação de seu ideal de educação e que permite uma nova e democrática ordenação pedagógica das relações escolares.

§ 2º Cabe à escola, considerada a sua identidade e a de seus sujeitos, articular a formulação do projeto político-pedagógico com os planos de educação – nacional, estadual, municipal –, o contexto em que a escola se situa e as necessidades locais e de seus estudantes.

ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE “JOSÉ MARTINS DE BARROS”

CNPJ: 44.948.552/0001-00

Utilidade Pública Lei Municipal nº 935 – 25/10/1973 – Lei Estadual nº 1826 – 07/11/1978 – Lei Federal nº 91.108 – 12/03/1985

§ 3º A missão da unidade escolar, o papel socioeducativo, artístico, cultural, ambiental, as questões de gênero, etnia e diversidade cultural que compõem as ações educativas, a organização e a gestão curricular são componentes integrantes do projeto político-pedagógico, devendo ser previstas as prioridades institucionais que a identificam, definindo o conjunto das ações educativas próprias das etapas da Educação Básica assumidas, de acordo com as especificidades que lhes correspondam, preservando a sua articulação sistêmica.

Art. 32 - O projeto político-pedagógico, instância de construção coletiva que respeita os sujeitos das aprendizagens, entendidos como cidadãos com direitos à proteção e à participação social, deve contemplar:

I – O diagnóstico da realidade concreta dos sujeitos do processo educativo, contextualizados no espaço e no tempo;

II – A concepção sobre educação, conhecimento, avaliação da aprendizagem e mobilidade escolar;

III – O perfil real dos sujeitos – crianças, jovens e adultos – que justificam e instituem a vida da e na escola, do ponto de vista intelectual, cultural, emocional, afetivo, socioeconômico, como base na reflexão sobre as relações vida-conhecimento-cultura professor-estudante e instituição escolar;

IV – As bases norteadoras da organização do trabalho pedagógico;

V – A definição de qualidade das aprendizagens e, por consequência, da escola, no contexto das desigualdades que se refletem na escola;

VI – Os fundamentos da gestão democrática, compartilhada e participativa (órgãos colegiados e de representação estudantil);

VII – O programa de acompanhamento de acesso, de permanência dos estudantes e de superação da retenção escolar;

VIII – O programa de formação inicial e continuada dos profissionais da educação, regentes e não regentes;

ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE “JOSÉ MARTINS DE BARROS”

CNPJ: 44.948.552/0001-00

Utilidade Pública Lei Municipal nº 935 – 25/10/1973 – Lei Estadual nº 1826 – 07/11/1978 – Lei Federal nº 91.108 – 12/03/1985

IX – A concepção da organização do espaço físico da instituição escolar de tal modo que este seja compatível com as características de seus sujeitos, que atenda as normas de acessibilidade, além da natureza e das finalidades da educação, deliberadas e assumidas pela comunidade educacional.

TÍTULO III

DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO

Capítulo I

AVALIAÇÃO DA APRENDIZAGEM E DA QUALIDADE

Artigo 33 - A avaliação da aprendizagem baseia-se na concepção de educação que norteia a relação professor-estudante-conhecimento-vida em movimento, devendo ser um ato reflexo de reconstrução da prática pedagógica avaliativa, premissa básica e fundamental para se questionar o educar, transformando a mudança em ato, acima de tudo, político.

Artigo 34 - Avaliação da aprendizagem deve ir além do aspecto quantitativo, porque identifica o desenvolvimento da autonomia do estudante, que é indissociavelmente ético, social, intelectual.

Artigo 35 - A avaliação da aprendizagem tem, como referência, o conjunto de conhecimentos, habilidades, atitudes, valores e emoções que os sujeitos do processo educativo projetam para si de modo integrado

Artigo 36 - A avaliação na Educação Infantil é realizada mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, sem o objetivo de promoção, mesmo em se tratando de acesso ao Ensino Fundamental.

ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE “JOSÉ MARTINS DE BARROS”

CNPJ: 44.948.552/0001-00

Utilidade Pública Lei Municipal nº 935 – 25/10/1973 – Lei Estadual nº 1826 – 07/11/1978 – Lei Federal nº 91.108 – 12/03/1985

Seção I

INDICADORES DA QUALIDADE NA EDUCAÇÃO INFANTIL

Artigo 37 - Pretende, ao aplicar os INDICADORES DA QUALIDADE NA EDUCAÇÃO INFANTIL, que se transforme em um instrumento que ajude os coletivos – equipes e comunidade – da creche a encontrar sempre melhores caminho na direção de práticas educativas que respeitem os direitos fundamentais das crianças e ajudem a construir uma sociedade mais democrática.

Artigo 38 - Na aplicação do instrumento considerar-se-á:

I – Os direitos humanos fundamentais, cuja formulação resultou de uma história de conquistas e superações de situações de opressão em todo o mundo. Esses direitos apresentam especificidades quando se aplicam às crianças e são reafirmados em nossa Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

II – O reconhecimento e a valorização das diferenças de gênero, étnico-racial, religiosa, cultural e relativas a pessoas com deficiência;

III – A concepção de qualidade na educação em valores sociais mais amplos, como o respeito ao meio ambiente, o desenvolvimento de uma cultura de paz e a busca por relações humanas mais solidárias;

IV – A legislação educacional brasileira, que define as grandes finalidades da educação e a forma de organização do sistema educacional, regulamentando essa política nos âmbitos federal, estadual e municipal;

VI – Os conhecimentos científicos sobre o desenvolvimento infantil, a cultura da infância, as maneiras de cuidar e educar a criança pequena em ambientes coletivos e a formação dos profissionais de educação infantil são também pontos de partida importantes na definição de critérios de qualidade.

ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE “JOSÉ MARTINS DE BARROS”

CNPJ: 44.948.552/0001-00

Utilidade Pública Lei Municipal nº 935 – 25/10/1973 – Lei Estadual nº 1826 – 07/11/1978 – Lei Federal nº 91.108 – 12/03/1985

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Capítulo I
Da Caracterização

Artigo 39 - A organização e desenvolvimento do ensino compreendem o conjunto das medidas voltadas para consecução dos objetivos estabelecidos no Projeto Pedagógico abrangendo:

I – Nível;

II – Currículo.

Capítulo II
Do Nível

Artigo 40 - Esta escola, em conformidade com seu modelo de organização, ministrará o curso de Educação Infantil, atendendo as crianças de 6 meses a 3 anos de idade – creche.

Artigo 41 - Poderá ainda, atender crianças de 4 e 5 anos, pré-escola em conformidade com a estrutura física e materiais.

§ 1º - A escola desenvolverá, sempre que necessário, projetos especiais em conformidade com seu Projeto Pedagógico.

§ 2º - A Educação Especial, como modalidade transversal a todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, é parte integrante da educação regular, devendo ser prevista no projeto político-pedagógico.

Artigo 42 - O currículo desta escola estará embasado nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, e na Base Nacional Comum Curricular, além de demais legislações vigentes que organizam o currículo da Primeira etapa da Educação básica.

ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE “JOSÉ MARTINS DE BARROS”

CNPJ: 44.948.552/0001-00

Utilidade Pública Lei Municipal nº 935 – 25/10/1973 – Lei Estadual nº 1826 – 07/11/1978 – Lei Federal nº 91.108 – 12/03/1985

TÍTULO V
DA ORGANIZAÇÃO TÉCNICO-ADMINISTRATIVA

Capítulo I
Da Caracterização

Artigo 43 - A organização técnico-administrativa da escola abrange:

- I – Núcleo Gestor;
- II – Núcleo Administrativo;
- III – Núcleo operacional;
- IV – Corpo docente;
- V – Corpo discente.

Capítulo II
Do Núcleo Gestor

Artigo 44 – O núcleo Gestor da escola é o centro executivo do planejamento, organização, coordenação, avaliação e integração de todas as atividades desenvolvidas no âmbito da unidade escolar e tem por objetivo a organização técnico-administrativa e a integração de todos os segmentos envolvidos na elaboração e execução da proposta pedagógica.

Parágrafo único: Integra o núcleo gestor o diretor pedagógico e o diretor administrativo.

Artigo 45 - Este núcleo exercerá suas funções, tendo por incumbência:

- I – Elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II – Administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III – Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas- -aula estabelecidas;

ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE “JOSÉ MARTINS DE BARROS”

CNPJ: 44.948.552/0001-00

Utilidade Pública Lei Municipal nº 935 – 25/10/1973 – Lei Estadual nº 1826 – 07/11/1978 – Lei Federal nº 91.108 – 12/03/1985

IV – Velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V – Articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VI – Informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;

VII – Notificar ao conselho tutelar do município, ao juiz competente da comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 50% (cinquenta por cento) do percentual permitido em lei quando se tratar de frequência de alunos em idade pré-escolar;

VIII – Articulação para construção do Projeto Político Pedagógico e ainda elaboração do Plano Escolar assegurando sua implementação, bem como os mecanismos de execução, de acompanhamento e avaliação;

IV – A análise dos resultados das avaliações e a coordenação de ações que visem a melhoria da qualidade de ensino;

V – A realização de reuniões entre a equipe escolar, elaborando e discutindo as pautas e garantindo a operacionalização das ações;

VI – A coordenação das reuniões pedagógicas;

VII – A realização das reuniões ordinárias estabelecidas em calendário escolar, bem como aquelas que se fizerem necessárias no decorrer do ano letivo;

VIII – A legalidade, a regularidade e a autenticidade da vida escolar dos alunos.

Artigo 46 – Cabe ainda à direção subsidiar os profissionais da escola, no tocante às normas vigentes.

ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE “JOSÉ MARTINS DE BARROS”

CNPJ: 44.948.552/0001-00

Utilidade Pública Lei Municipal nº 935 – 25/10/1973 – Lei Estadual nº 1826 – 07/11/1978 – Lei Federal nº 91.108 – 12/03/1985

Capítulo III

Do Núcleo Administrativo

Artigo 47 - O núcleo administrativo terá a função de dar apoio ao processo educacional, auxiliando o núcleo gestor nas atividades relativas a:

- I – Organização de arquivos, assegurando a preservação de documentos pertinentes a vida escolar dos alunos;
- II – Escrituração e expedição de documentos escolares e de pessoal;
- III – Conhecimento e utilização dos recursos tecnológicos disponíveis;
- IV – Atualização de toda documentação escolar.

Parágrafo único – Integra o Núcleo Administrativo o agente de administração (a).

Capítulo IV

Do Núcleo Operacional

Artigo 48 - O Núcleo Operacional terá a função de proporcionar apoio ao conjunto de ações complementares de natureza administrativa e curricular, relativas às atividades de:

- I – Auxiliar na vigilância e atendimento em apoio de alunos;
- II – Limpeza, manutenção e conservação da área interna e externa do prédio escolar;
- III – Manutenção e conservação de mobiliários, equipamentos e materiais didático-pedagógicos;
- IV – Controle, manutenção, conservação e preparo da merenda escolar;
- V – Cumprir as determinações do núcleo gestor, respeitadas a legislação vigente.

Parágrafo único: Integram o núcleo operacional:

- a) Cozinheira;

ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE “JOSÉ MARTINS DE BARROS”

CNPJ: 44.948.552/0001-00

Utilidade Pública Lei Municipal nº 935 – 25/10/1973 – Lei Estadual nº 1826 – 07/11/1978 – Lei Federal nº 91.108 – 12/03/1985

- b) Auxiliar de serviços gerais;
- c) Nutricionista.

Capítulo V

Do Corpo Docente

Artigo 49 - Os membros do corpo docente, agentes diretos do processo educativo, são os responsáveis pelo desenvolvimento e eficiência do trabalho pedagógico.

Artigo 50 - São atribuições do corpo docente:

- I – Participar da elaboração do Plano Escolar da unidade; integrando-se a este projeto e na conquista dos objetivos a que se propõe;
- II – Elaborar e cumprir plano de trabalho, bem como o registro atualizado do diário de classe que, sendo um dos documentos da Unidade Educacional, deverá permanecer na escola para o livre acesso de autoridades competentes;
- III – Elaborar planejamento e ministrar aulas de acordo com o calendário escolar e cumprir sua carga horária, com pontualidade; além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- IV – Cuidar e educar dos alunos e zelar por sua aprendizagem, refletindo continuamente sobre a prática pedagógica e estabelecendo estratégias adequadas para garantir o sucesso dos mesmos;
- V – Responsabilizar-se pela segurança dos alunos e organização geral da classe;
- VI – Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- VII – Zelar pela ordem dos ambientes escolares e uso e conservação do material pedagógico;

Parágrafo único: Integram o corpo docente:

- a) Professores;

ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE “JOSÉ MARTINS DE BARROS”

CNPJ: 44.948.552/0001-00

Utilidade Pública Lei Municipal nº 935 – 25/10/1973 – Lei Estadual nº 1826 – 07/11/1978 – Lei Federal nº 91.108 – 12/03/1985

b) Assistentes de sala.

Capítulo VI

Do Corpo Discente

Artigo 51 - Integram o Corpo Discente todos os alunos matriculados na escola aos quais está assegurado:

I – O livre acesso às informações necessárias à sua educação, ao seu desenvolvimento integral, na perspectiva social e individual, objetivando seu preparo para o exercício da cidadania;

II – O respeito aos seus direitos e suas necessidades fundamentais;

III – Condições de aprendizagem e acesso aos recursos materiais e didáticos da escola.

TÍTULO VI

DA ORGANIZAÇÃO DA VIDA ESCOLAR

Capítulo I

Da Caracterização

Artigo 52 - A organização da vida escolar implica em um conjunto de normas que visa garantir o acesso, a permanência e a progressão nos estudos, abrangendo os seguintes aspectos:

I – Formas de ingresso com base na idade;

II – Acompanhamento da frequência.

ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE “JOSÉ MARTINS DE BARROS”

CNPJ: 44.948.552/0001-00

Utilidade Pública Lei Municipal nº 935 – 25/10/1973 – Lei Estadual nº 1826 – 07/11/1978 – Lei Federal nº 91.108 – 12/03/1985

Capítulo II

Da Forma de Ingresso

Artigo 53 - A matrícula na escola será efetuada pelos pais ou responsáveis, observadas as normas deste regimento e os documentos exigidos pela instituição para organização do prontuário do aluno.

Artigo 54 - No ato da matrícula serão solicitadas cópias dos seguintes documentos que deverão fazer parte do prontuário do aluno:

I – Certidão de Nascimento;

II – Carteira de vacinação atualizada;

III – Comprovante de residência;

IV – RG dos responsáveis legais;

V – Cartão do SUS e/ou convênio médico quando o tiver.

Capítulo III

Do Acompanhamento da Frequência

Artigo 55 - A escola fará o controle sistemático de frequência dos alunos às atividades escolares, solicitando aos pais ou responsáveis a justificativa das ausências.

Capítulo IV

Da Vida Escolar

Artigo 56 - Para melhor acompanhamento da vida escolar cada aluno deverá contar com um prontuário individual contendo:

I – Documentação prevista no artigo 54;

ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE “JOSÉ MARTINS DE BARROS”

CNPJ: 44.948.552/0001-00

Utilidade Pública Lei Municipal nº 935 – 25/10/1973 – Lei Estadual nº 1826 – 07/11/1978 – Lei Federal nº 91.108 – 12/03/1985

II – Ficha Informativa –anamnese / Matrícula;

III – Ficha de Matrícula;

IV – Registros que atestem os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 57 - O regimento escolar, discutido e aprovado pela comunidade escolar e conhecido por todos, constitui-se em um dos instrumentos de execução do projeto político pedagógico, com transparência e responsabilidade.

Artigo 58 - Esta creche incorporará as determinações supervenientes oriundas de disposições legais ou de normas baixadas pelos órgãos competentes.

Artigo 59 - Os casos não previstos neste Regimento serão decididos em reunião escolar, à luz das leis e instruções de ensino, das normas legais, de consultas aos órgãos competentes e demais legislações aplicáveis.

Artigo 60 - Poderá ainda, em tempos oportunos, este regimento passar por revisões e atualizações, as quais se fizerem necessárias por força de Lei ou por atualização a partir das necessidades deste estabelecimento de ensino e de sua respectiva comunidade escolar.

Parágrafo único: Após homologação, qualquer alteração que se fizer necessário, os órgãos competentes serão comunicados por vias oficiais.

Artigo 61 - O presente Regimento Escolar depois de aprovado pela comunidade escolar, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE “JOSÉ MARTINS DE BARROS”

CNPJ: 44.948.552/0001-00

Utilidade Pública Lei Municipal nº 935 – 25/10/1973 – Lei Estadual nº 1826 – 07/11/1978 – Lei Federal nº 91.108 – 12/03/1985

Batatais, 03 de Abril de 2017.



Letícia Lopes de Freitas
Coordenadora Pedagógica